



RD/301.0.424/02

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10640.002849/00-55
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.986
RECURSO Nº : 123.747
RECORRENTE : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
INTERESSADA : CIA PARAIBUNA DE METAIS

RECURSO DE OFÍCIO
EMBARQUES PARCIAIS. REQUISITOS.

Os requisitos inafastáveis para a autorização de embarques parciais previstos na IN SRF nº 69/96 consistem nas unicidades da operação comercial e do importador, bem como devem as mercadorias correspondentes aos diversos conhecimentos de carga formar, em associação, um corpo único e completo, com a classificação fiscal própria, não obstante o fato de serem registradas diversas DI's.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

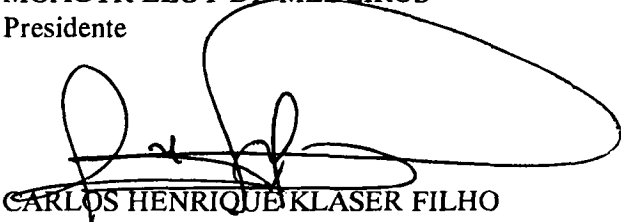
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001

01 FEV 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Fez sustentação oral a Advogada Dra. CLÁUDIA ORTA DE QUEIROZ OAB/BH Nº 63.378.

RECURSO Nº : 123.747
ACÓRDÃO Nº : 301-29.986
RECORRENTE : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
INTERESSADA : CIA PARAIBUNA DE MATAIS
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), após ser constatado pela fiscalização, em procedimento de revisão aduaneira, que as importações das mercadorias destinadas à construção e montagem da Usina Hidrelétrica de Sobragi foram realizadas sem o registro de uma única Declaração de Importação para todos os conhecimentos de carga, o que constitui um requisito essencial, consoante determinado pelos artigos 52 e 53 da IN SRF nº 69/96, motivo pelo qual, consequentemente, as classificações fiscais tarifárias adotadas pelo contribuinte não se coadunam com as regras previstas no Sistema Harmonizado de Designação de Mercadorias, em especial a nº 2-a.

Sustenta o Fisco, ainda, que a classificação fiscal da mercadoria constante da DI nº 98/0582147-1 não está correta, além de destacar que as mercadorias reclassificadas não estão contidas no anexo da Lei nº 9.493/97, razão pela qual não fazem jus ao benefício da isenção do IPI vinculado na importação.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 427/447, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- que a importação dos equipamentos destinados à implantação da usina estava beneficiada com a isenção do IPI, de acordo com a Lei nº 9.493/97;
- que o contribuinte protocolizou antes de serem realizadas as importações, em 24/04/97, comunicação à Receita Federal de que o fornecimento desses equipamentos necessariamente dar-se-ia de forma parcelada em razão de suas peculiaridades, sendo o pleito deferido integralmente, conforme processo nº 13603-000544/97-21 formalizado pela DRF Contagem/MG;
- que no processo nº 10640-001687/97-42 junto à DRF Juiz de Fora/MG, não houve qualquer manifestação da autoridade administrativa em razão do procedimento especial (remessas fracionadas), havendo o contribuinte comunicado no término da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.747
ACÓRDÃO Nº : 301-29.986

obra que os equipamentos estavam montados e à disposição da SRF para fins de comprovação dos compromissos assumidos;

- que apesar de as importações terem ocorrido de modo parcelado, obteve-se o artigo completo e acabado, mostrando-se correta a classificação fornecida pelo contribuinte, como determinam as RGI, sendo que a autoridade administrativa, antes de lavrar o Auto de Infração, deveria ter promovido a aludida inspeção; e
- que efetuou o pagamento parcial do crédito tributário no que se refere ao montante correspondente à DI nº 98/0582147-1, conforme DARF acostado às fls. 448.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora julgou improcedente o lançamento, tendo em vista que os requisitos inafastáveis para a autorização de embarques parciais previstos na IN SRF nº 69/96 consistem nas unicidades da operação comercial e do importador, bem como devem as mercadorias correspondentes aos diversos conhecimentos de carga formar, em associação, um corpo único e completo, com a classificação fiscal própria, não obstante o fato de serem registradas diversas DI's.

Dessa decisão, recorre de Ofício o Delegado da Receita Federal de Juiz de Fora a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.747
ACÓRDÃO Nº : 301-29.986

VOTO

O recurso *ex officio* não tem condições de prosperar em virtude das bem lançadas razões na decisão de primeira instância, quais sejam:

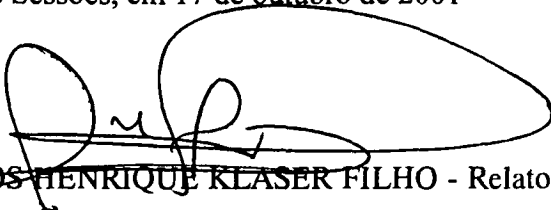
A interpretação dada pelo Fisco ao *caput* do art. 52 da IN SRF nº 69/96, indica equívoco que não se coaduna com os procedimentos especiais constantes na área aduaneira, razão pela qual tem-se que os requisitos para a autorização de embarques parciais consistem nas unicidades da operação comercial e do importador, devendo as mercadorias correspondentes aos diversos conhecimentos de carga formar, em associação, um corpo único e completo, com a classificação fiscal própria, não obstante o fato de serem registradas diversas DI's.

Ademais, a classificação fiscal adotada pelo contribuinte está em consonância com o que estabelece a RGI nº 2-a, restando claro que os bens internados fracionadamente correspondem à importação de um todo, devendo, assim, seguir a classificação do bem completo.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão de Primeira Instância e cancelando-se, consequentemente, o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10640.002849/00-55
Recurso nº: 123.747

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.986.

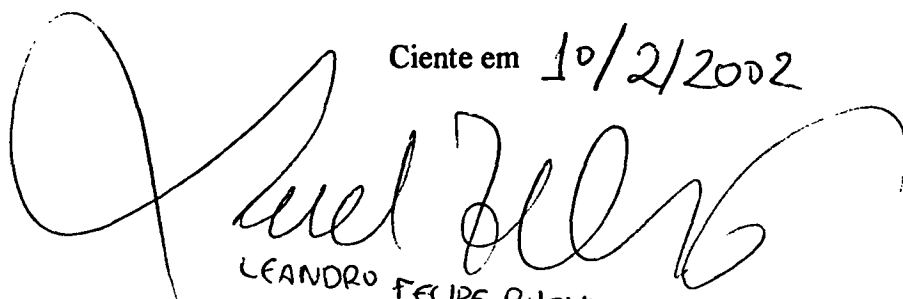
Brasília-DF, 10.12.2001.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 10/2/2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL